

RESPOSTA DE RECURSO ADMINISTRATIVO

TOMADA DE PREÇOS Nº 2021.07.007- TP

OBJETO: Contratação de empresa para requalificação do Acesso e Urbanização da Av. Euclides Ferreira Gomes no Município de Itaitinga/CE, conforme projeto básico e demais anexos do edital

FRANCISCO ARNALDO BRASILEIRO, brasileiro, servidor público no cargo de Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura de Municipal Itaitinga/CE, instado a se pronunciar acerca do **RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado pelo licitante **CONSTRUTORA IMPACTO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI**, CNPJ nº 000.611.868/0001-28, passa a apresentar suas considerações, fazendo-as pelos fundamentos fáticos e de direito a seguir elencados:

1. PRELIMINARMENTE

De início é necessário certificar a tempestividade (art. 109, I, da Lei nº 8.666/93) do recurso administrativo apresentado pela empresa licitante **CONSTRUTORA IMPACTO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI**.

Nesse passo, o recurso interposto é conhecido.

Noutro giro, inobstante a concessão de prazo para impugnação (art. 109, § 3º da Lei nº 8.666/93), os licitantes participantes da disputa não apresentaram contrarrazões.

2. DOS FATOS

Trata-se de recurso administrativo interposto pelo licitante acima identificado, nos autos do processo administrativo de Tomada de Preços nº 2021.07.007-TP, tendo como objeto a contratação de empresa para requalificação do Acesso e Urbanização da Av. Euclides Ferreira Gomes no Município de Itaitinga/CE, conforme projeto básico e demais anexos do edital.



Em síntese, aduz a empresa recorrente, CONSTRUTORA IMPACTO, que a sua desclassificação no certame de tomada de preços em epígrafe, em face de inconsistências alusivas a composição do BDI foi desacertada.

Na sequência, reconhece a inobservância do tópico editalício que motivou a sua desclassificação, mas argumenta ter sido o mesmo fruto de falha humana pontual e que a desclassificação seria excesso de rigorismo da Comissão de Licitação.

Isto posto, requer a procedência do recurso administrativo interposto, alterando a decisão inicial.

É o que importa relatar.

3. DO MÉRITO

Passando-se a análise de mérito, calha registrar que o licitante recorrente não apresentou pedido de impugnação aos requisitos do instrumento convocatório.

De outro norte, segundo dicção dos arts. 3º, 41 e inciso XI do 55 da Lei nº 8.666/93, *verbis*:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso)

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor; (grifo nosso)

Assim sendo, conforme é possível depreender, à Administração encontra-se completamente atrelada aos regramentos impostos no edital de licitação, e na mesma esteira, os licitantes que acudem ao procedimento.

Dessa forma, a vinculação ao edital é premissa inarredável para a manutenção da disputa em igualdade de condições entre os participantes. Sob essa égide:

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade.

Deve-se interpretar os preceitos do ato convocatório em conformidade com as leis e a Constituição. Afinal, é ato concretizador e de hierarquia inferior a essas. Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regramenta as condições específicas de um dado certame, afunilando a Constituição, as leis, e atos normativos outros infralegais. Porém, não poderá contraditá-los. Afinal, o Edital, diríamos, antes da execução contratual, seria o derradeiro ato de substancialização da Constituição e das Leis. <https://jus.com.br/artigos/64267/o-principio-da-vinculacao-ao-instrumento-convocatorio-devera-ser-observado-no-contexto-geral-da-sistematica-normativa>

MARÇAL JUSTEN FILHO coaduna com o mesmo entendimento:

“O instrumento convocatório (seja edital, seja convite) cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos administrativos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios



norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las. Verificando a nulidade ou a inconveniência dos termos do edital, a Administração poderá valer-se de suas faculdades para desfazimento dos atos administrativos. Porém, isso acarretará necessariamente o refazimento do edital, com invalidação do procedimento licitatório já desenvolvido. Deverá ser reiniciado o procedimento licitatório (inclusive com novas publicações pela imprensa). Ter-se-á, na verdade, novo procedimento licitatório. Este princípio foi expressamente consagrado no art. 21, § 4º da Lei nº 8.666/93. O descumprimento às regras do edital acarreta a nulidade dos atos infringentes. A extensão do vício, contudo, dependerá da análise do caso concreto.” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos - Marçal Justen Filho - 5ª edição, Edital. Dialética, São Paulo, 1998, pág. 381/382).”

Não menos diferente, são os recentes arestos dos nossos Tribunais, como abaixo reproduzidos:

REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. PROCESSO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL N. 133/2014. CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS DO RAMO DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, EM REGIME DE FRETAMENTO, PARA ALUNOS E PROFESSORES DAS REDES MUNICIPAL E ESTADUAL DE ENSINO, PARA O ANO LETIVO DE 2015. **EMPRESAS VENCEDORAS QUE NÃO APRESENTARAM APÓLICE DE SEGURO DENTRO DO PRAZO EXIGIDO PELO EDITAL. REGRA DISPOSTA NO ITEM 16.1, A, B, C, DO INSTRUMENTO EDITALÍCIO. NULIDADE EVIDENCIADA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL CONVOCATÓRIO. RECONHECIMENTO DA MÁCULA QUE NÃO IMPLICA PERDA DO OBJETO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. SENTENÇA MANTIDA. REMESSA DESPROVIDA. (TJ-SC - Remessa Necessária Cível: 03003144520158240019 Tribunal de**

Justiça de Santa Catarina 0300314-45.2015.8.24.0019, Relator: Jorge Luiz de Borba, Data de Julgamento: 28/09/2021, Primeira Câmara de Direito Público) (grifo nosso)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ORDINÁRIA – CONCORRÊNCIA PÚBLICA – INCOMPATIBILIDADE ENTRE AS ATIVIDADES CONSTANTES DO CONTRATO SOCIAL E O OBJETO DO PROCESSO LICITATÓRIO – INABILITAÇÃO NO CERTAME – ILEGALIDADE – NÃO DEMONSTRADA - MEDIDA ADEQUADA – AUSÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. 1. **O edital é a lei interna da licitação e a participação no procedimento licitatório pressupõe o pleno conhecimento do seu objeto, devendo ser atendido fielmente tanto pelo Administrador Público como pelos licitantes até o encerramento do certame.** 2. **O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório.** 3. A compatibilidade entre as atividades desenvolvidas pela empresa licitante e o objeto da licitação somente será constatada com a instrução probatória. 4. Não tendo o Agravante preenchido os requisitos do edital, a sua inabilitação mostrou acertada. 5. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-MT 10101131820208110000 MT, Relator: YALE SABO MENDES, Data de Julgamento: 26/07/2021, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 03/08/2021) (grifo nosso)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS. EXIGÊNCIA DE QUE A LICITANTE VENCEDORA DEVERIA APRESENTAR LICENÇA AMBIENTAL DE OPERAÇÃO EMITIDA PELO ÓRGÃO COMPETENTE. APLICAÇÃO DA LEI ESTADUAL Nº 12.493/199, ARTIGO 16. INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ. EMPRESA QUE APRESENTOU LICENÇA EXPEDIDA NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE – MS. **VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO EDITAL DE REGÊNCIA DO CERTAME. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.** MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 5ª C. Cível - 0026458-04.2021.8.16.0000 - Ibiporã - Rel.: DESEMBARGADOR LUIZ



MATEUS DE LIMA - J. 14.09.2021) (TJ-PR - AI: 00264580420218160000 Ibiporã 0026458-04.2021.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Luiz Mateus de Lima, Data de Julgamento: 14/09/2021, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 21/09/2021) (grifo nosso)

RECURSO DE APELAÇÃO – MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO DE LICITAÇÃO – INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS ALEGADOS NO EDITAL NO MOMENTO DO CERTAME - RECURSO DESPROVIDO. - **Se a norma o edital de procedimento de licitação atende as regras dos art. 27 a 31 e 40 da Lei de licitações, não abrigando nenhuma distinção entre os interessados, suas regras devem ser observadas pela Administração conforme o disposto no art. 41 do mesmo diploma.** (TJ-MT 10142264320198110002 MT, Relator: GILBERTO LOPES BUSSIKI, Data de Julgamento: 02/08/2021, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 12/08/2021) (grifo nosso)

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO - EMPRESA INABILITADA NA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS –INOBSERVÂNCIA DE FORMALIDADE EXIGIDA NO EDITAL – DESCLASSIFICAÇÃO DO CERTAMENTE – MEDIDA ADEQUADA – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. O edital é a lei interna da licitação e a participação no procedimento licitatório pressupõe o pleno conhecimento do seu objeto, devendo ser atendido fielmente tanto pelo Administrador Público como pelos licitantes até o encerramento do certame. Não tendo a recorrente preenchidos os requisitos do edital, a sua desclassificação se mostra acertada. Recurso Desprovido. (TJ-MT 10023683720188110006 MT, Relator: GILBERTO LOPES BUSSIKI, Data de Julgamento: 31/05/2021, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 14/06/2021)

No mesmo sentido, deve-se ponderar o dever de observância das disposições do art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Públicos.

Nesse trilhar, repisamos que o julgamento da Comissão de Licitação baseou-se no parecer técnico do setor de engenharia da Prefeitura municipal, que exarou as suas considerações atinentes



ao exame das propostas de preços de demais planilhas anexadas, em anexo, no sentido de que a proposta de preços da licitante recorrente estava desconforme com os anexos correlatos do edital.

De modo que, a decisão foi pautada nos elementos disponibilizados pela engenhaira responsável.

Em face do exposto, sendo evidente que não existe qualquer excesso no julgamento, porquanto todas as condições editalícias atendem a legislação e a finalidade pretendida pela Administração Pública a quem compete discernir sobre as suas necessidades, dentro dos limites legais determinados e a bem do interesse público.

4. DA CONCLUSÃO

Dessa forma, o RECURSO ADMINISTRATIVO é conhecido, porque tempestivo, mas no mérito, é **IMPROVIDO**, mantendo-se a inabilitação da licitante **CONSTRUTORA IMPACTO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI**, nos autos do processo de Tomada de Preços nº 2021.07.007- TP.

Essa é a decisão.

Itaitinga/CE, 18 de outubro de 2021.



Francisco Arnaldo Brasileiro
Presidente da Comissão de Licitação

DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR

RESPOSTA DE RECURSO ADMINISTRATIVO

TOMADA DE PREÇOS Nº 2021.07.007 TP

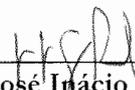
OBJETO: Contratação de empresa para requalificação do Acesso e Urbanização da Av. Euclides Ferreira Gomes no Município de Itaitinga/CE, conforme projeto básico e demais anexos do edital

Trata-se da interposição de RECURSO ADMINISTRATIVO pela licitante **CONSTRUTORA IMPACTO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI**, CNPJ nº 000.611.868/0001-28, nos autos do processo de Tomada de Preços nº 2021.07.007- TP.

Nesse sentido, perscrutando-se os autos e as razões apresentadas pela Comissão de Licitação, amparadas no parecer técnico de engenharia, acolho-as em sua totalidade. Dessa forma, mantenho a desclassificação da licitante recorrente no certame.

Retornem os autos a Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Itaitinga, a fim de que sejam tomadas as providências administrativas cabíveis.

Itaitinga - Ce, 18 de outubro de 2021



José Inácio Silva Parente
Secretário de Infraestrutura